



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 07 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.946

Recurso nº 56.653 - IRF - EXS: DE 1983 A 1986

Recorrente MODA TEXTIL LTDA.

Recorrid DRF em BELO HORIZONTE/MG

IRFONTE - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DE-
CRETO-LEI Nº 2065/83.

Negado provimento ao mérito de recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODA TEXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de dezembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

21 JUN 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10680/017.921/87-41
Recurso nº 56.653
Acórdão nº 103-09.946
Recorrente: MODA TEXTIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10680/017.917/87-74, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Em sua impugnação (fls.10) e recurso (fls.23) a contribuinte reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando pela improcedência do mérito da cobrança.

Decisão monocrática (fls.19/20) e informação fiscal (fls.12) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em apertada síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

O recurso (fls.23) e a impugnação (fls.10) são tempestivos, razão pela qual devem ser conhecidos.

Pelo Acórdão nº 103-09.947, de 07 de dezembro de 19 essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso principal da empresa, no que reflete para o presente caso, es

/

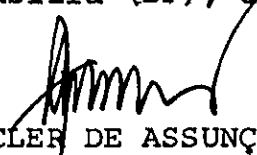
Acórdão nº 103-09.946

cífico quanto à exigência na fonte do IR, nos termos do art.8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 07 de dezembro de 1989.



DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR